



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005406/2002-85
Recurso nº : 127.503
Acórdão nº : 201-78.726

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	Com.
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IGUATO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreu os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUATO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

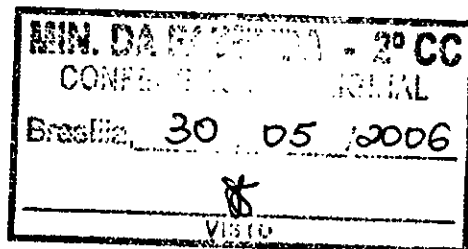
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva
Relator

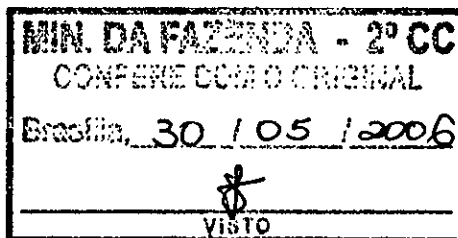


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005406/2002-85
Recurso nº : 127.503
Acórdão nº : 201-78.726



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : IGUATO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa IGUATO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de abril, maio e junho de 1997, tendo em vista que não foi comprovado o processo judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF.

O valor do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 647.614,14 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e quatorze centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 1/15, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal no auto de infração, inocorrência da conduta infracional, posto que é titular de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito lançado, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 97.006638-0, informada corretamente na DCTF.

Com a impugnação veio cópia da Sentença nº 195/99 proferida no Processo nº 97.006638-0 (Ação Cautelar), confirmando a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário declarado na DCTF, isto é, até o limite dos créditos do PIS (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 4.013, de 06/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Nulidade do Lançamento. Vício Formal

Não há vício de forma a macular o procedimento fiscal, quando a autoridade administrativa competente tiver cumprido na efetivação do lançamento todos os passos previstos no Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à possibilidade do procedimento ter origem no âmbito interno da repartição fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

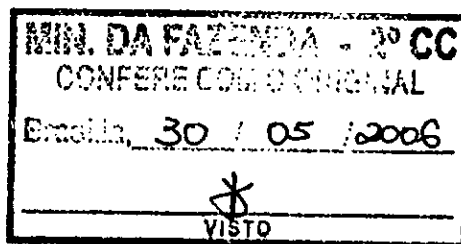
Ementa: Prevenção da Decadência. Multa de Lançamento de Ofício.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005406/2002-85
Recurso nº : 127.503
Acórdão nº : 201-78.726



2º CC-MF
Fl.

incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

No voto vencido, do qual extraímos os enxertos abaixo, o julgador Vicente Kleber de Melo Oliveira julga improcedente o lançamento:

"7.2.5 ora, se o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração em tela foi constar na referida ação judicial outro nº do CNPJ e não o CNPJ da impugnante, não se justifica agora com a apresentação do referido documento (Sentença nº 195/99, fls. 26/32), indicando que o contribuinte é autor da referida ação judicial, manter-se a exigência quando a causa que lhe deu origem não mais existe;

(...)

7.2.9 dirimida, pois, a dúvida quanto a autoria do processo judicial nº 97.0006638-0, no qual consta a impugnante como parte requerente, deixa de existir a causa que deu origem ao instrumento de autuação em apreço, razão pela qual é de se considerá-lo improcedente."

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/06/2004, conforme AR de fl. 76.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 10/05/2004, o recurso voluntário de fls. 78/84, onde reprisa os argumentos da impugnação e cita os fundamentos do voto vencido no julgamento de primeiro grau.

O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 85/89.

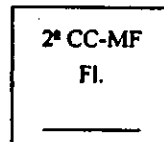
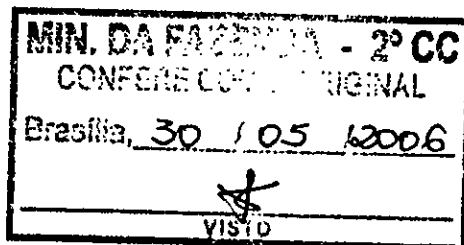
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 90.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005406/2002-85
Recurso nº : 127.503
Acórdão nº : 201-78.726



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar os argumentos relativos à preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado na DCTF do segundo trimestre de 1997, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários da Cofins.

Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário da Cofins.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas na DCTF do segundo trimestre de 1997, relativamente aos débitos da Cofins declarados com a exigibilidade suspensa, embora tal procedimento seja dispensável, a critério da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o **ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 97.6638-0, tendo como consequência a glosa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário e sim para exigir o seu pagamento.

Terceiro, por óbvio, a glosa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela recorrente na DCTF tem como consequência a falta de pagamento do valor declarado, como consta na Descrição dos Fatos no auto de infração.

Entendo equivocados os argumentos da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado, mas não na forma e fundamentos em que se fundou a autoridade lançadora.

É verdade que não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial ou depósito judicial no montante integral. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o seu pagamento.

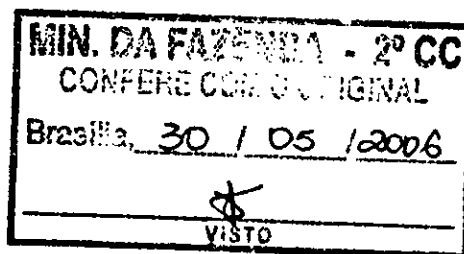
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005406/2002-85
Recurso nº : 127.503
Acórdão nº : 201-78.726



2º CC-MF
Fl.

O que se está imputando à empresa autuada é que o crédito tributário da Cofins declarado em DCTF não está com a exigibilidade suspensa e que, por esta razão, estar-se a exigir o seu pagamento.

Ora, isto não é verdade. De fato, o crédito tributário declarado na DCTF está com a exigibilidade suspensa, em face da existência de decisão liminar concedida em ação cautelar (confirmada na sentença) promovida pela recorrente e devidamente informada na DCTF.

Devo ressaltar, pelo o que até aqui foi dito, que comungo com o entendimento do julgador Relator, cujo voto foi vencido e que pode ser resumido nos seguintes parágrafos:

"7.2.5 ora, se o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração em tela foi constar na referida ação judicial outro nº do CNPJ e não o CNPJ da impugnante, não se justifica agora com a apresentação do referido documento (Sentença nº 195/99, fls. 26/32), indicando que o contribuinte é autor da referida ação judicial, manter-se a exigência quando a causa que lhe deu origem não mais existe;

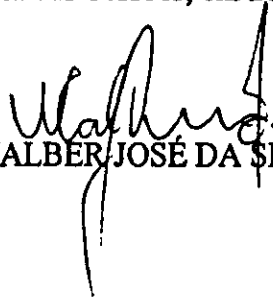
(...)

7.2.9 dirimida, pois, a dúvida quanto a autoria do processo judicial nº 97.0006638-0, no qual consta a impugnante como parte requerente, deixa de existir a causa que deu origem ao instrumento de autuação em apreço, razão pela qual é de se considerá-lo improcedente."

Em conclusão, restou provado que os créditos declarados pela recorrente, objeto do lançamento, estavam, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar concedida em ação cautelar e confirmada pela sentença de mérito, sendo indevida a glosa efetuada em sua DCTF.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto para dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração e a manutenção do lançamento feito através da DCTF do segundo trimestre de 1997.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA